



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0010073-31.2021.5.03.0052**

Relator: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2025

Valor da causa: R\$ 180.688,00

Partes:

AGRAVANTE: LILIAN ROCHA DE ABREU SODRE CARVALHO

ADVOGADO: JOAO GABRIEL MENEZES FARIA

ADVOGADO: FABIANA BAPTISTA TABLAS COSTA

AGRAVANTE: SHEILA ROCHA MAGLIANO

ADVOGADO: JOAO GABRIEL MENEZES FARIA

ADVOGADO: FABIANA BAPTISTA TABLAS COSTA

AGRAVANTE: MONICA CAVALCANTI ROCHA

ADVOGADO: FABIANA BAPTISTA TABLAS COSTA

ADVOGADO: JOAO GABRIEL MENEZES FARIA

AGRAVADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES VENTURA NASCIMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA SABINO

PERITO: LILIAN PRADO CALDEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
07ª Turma

PROCESSO nº 0010073-31.2021.5.03.0052 (AP)

AGRAVANTE: NILSA AMELIA CAVALCANTI ROCHA

AGRAVADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES VENTURA NASCIMENTO

RELATOR(A): FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

EMENTA

IMPENHORABILIDADE. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. PIANO. Consideram-se móveis que guarnecem a residência, para enquadramento na impenhorabilidade legal dos bens de família, aqueles que se mostram essenciais para a vida da pessoa residente no local. E assim deve ser considerado o piano para a residente centenária que o teve não como objeto de decoração, mas como instrumento de execução musical, de devoção e de propagação da arte, de modo que se tornou, no caso, bem inalienável e inseparável da história de vida da agravante.

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Cataguases, pela decisão de ID ff12fb9, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pela executada.

Irresignada, a executada apresentou embargos de declaração sob o ID 3ba0033c, que foram devidamente decididos (ID 332ee9b).

Mantida a penhora realizada sob o ID 79fe8c9, sobre o piano vertical da marca Essenfelder, a executada interpôs agravo de petição (ID 1d3844c). E, posteriormente requer tutela antecipada com pedido de efeito suspensivo (ID f6dbf65).

Intimada, a exequente apresentou sua contraminuta (ID 25e297b).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Conheço do agravo de petição interposto pela executada, porquanto satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO

A executada pugna pela concessão de liminar para suspensão da execução, quanto à constrição do imóvel, ante a possibilidade de se acarretar dano irreparável.

No entanto, não demonstra a existência de urgência, perigo de irreversibilidade ou de dano irreparável.

Ressalte-se que, conforme se depreende dos autos, a depositaria do bem penhorado é parente da executada, motivo pelo qual a constrição do bem não acarreta prejuízo imediato.

Nada a prover.

IMPENHORABILIDADE DOS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA. PIANO. BEM DE FAMÍLIA.

A agravante pugna pela desconstituição da penhora gravada sobre o piano vertical da marca Essenfelder, sustentando a impenhorabilidade do referido bem, que guarnece sua residência, nos termos da Lei 8.009/90.

Avalia-se.

De fato, estabelece o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, *in verbis*:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo."



No mesmo sentido, o inciso II do artigo 833 do CPC, segundo o qual são impenhoráveis:

"Os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida".

Consideram-se móveis que guarnecem a residência aqueles que se mostram necessários ao regular funcionamento de uma casa de residência, atentando-se à essencialidade deles, excluídos os supérfluos ou adornos suntuosos.

Cumpra asseverar, no entanto, que o piano ora penhorado tem significado especial para a agravante, talvez acima do que se possa atribuir a outro bem móvel existente na residência, por estar relacionado à sua história de vida, como demonstrado, integrando mesmo sua estrutura pessoal no que se liga à memória e emoção ante o apego ao instrumento de que se valeu em sua atividade, não por mero capricho, mas para o mister cultural com que se inseriu na sociedade local no ensino e na difusão da música e na execução da arte musical.

Tenho, pois, que aqui se deve considerar o piano da agravante não como objeto de decoração suntuoso e supérfluo, mas, em verdade, para ela um bem essencial da vida provecta em que se dedicou o quanto pode à música.

E assim deve ser considerado o piano para a residente centenária que o teve como instrumento de execução musical, de devoção e de propagação da arte, de modo que se tornou, no caso, bem inalienável e inseparável da história de vida da agravante.

Neste contexto e angulação fático-jurídica é que se deve interpretar e aplicar a norma antes citada ao caso concreto em foco, fazendo valer o aspecto humano e de respeito à vida da pessoa por seus valores intrínsecos atinentes à civilidade, para que o direito não seja dissociado da lúdima justiça.

Dou provimento para desconstituir a penhora.

Conclusão

Conheço do agravo de petição; no mérito, dou-lhe provimento para desconstituir a penhora gravada sobre o piano vertical da marca Essenfelder, nos termos da fundamentação. Custas isentas.



Acórdão**Fundamentos pelos quais**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 18 de novembro de 2024, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para desconstituir a penhora gravada sobre o piano vertical da marca Essenfelder, nos termos da fundamentação. Custas isentas.

O Exmo. Desembargador Presidente da 7ª Turma determinou a publicação do acórdão na Revista do TRT 3a. Região.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Relator), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maísa Gonçalves Ribeiro.

Sustentação oral: Dra. Barbhara Alcantara de Oliveira Baptista.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Relator

VOTOS